



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:647 — Autoriza o Govêrno, por intermédio do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a regular por simples despacho ou portaria o regime de trabalho do pessoal dos serviços de transportes ferroviários, fixar a sua remuneração por trabalho extraordinário e bem assim suspender a aplicação a êsse pessoal do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:193, se a execução dada ao artigo 14.º do decreto-lei n.º 32:192 o tornar aconselhável.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:648 — Cria novos tipos de moeda metálica de \$10 e \$20.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:647

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto subsistirem as condições anormais emergentes do conflito internacional e não for revista e codificada a legislação sobre regime do trabalho fica o Govêrno, por intermédio do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, autorizado, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a regular por simples despacho ou portaria o regime de trabalho do pessoal dos serviços de transportes ferroviários, fixar a sua remuneração por trabalho extraordinário e bem assim suspender a aplicação a êsse pessoal do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:193, de 13 de Agosto de 1942, se a execução dada ao artigo 14.º do

decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, o tornar aconselhável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:648

Atendendo a que, apesar de terem sido elevados os limites de emissão de moeda divisionária, esta continua a escassear, em grande parte, por ser desviada para fins industriais:

Nestes termos e de acôrdo com o Banco de Portugal, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados novos tipos de moeda metálica de \$10 e \$20, das ligas de 95 por cento CU, 3 por cento Zn e 2 por cento Sn, as primeiras com o diâmetro de 17^{mm},5 e o pêso de 2 gramas e as segundas com o diâmetro de 20^{mm},5 e 3 gramas de pêso, ambas com a tolerância de mais ou menos 2 por cento.

§ único. Estas moedas não serão serrilhadas, terão no anverso as cinco quinas circundadas pela legenda «República Portuguesa» e a era da sua cunhagem, e no reverso o seu valor em algarismos romanos (X ou XX) seguido da palavra «centavos» e em baixo um motivo decorativo e simbólico (um ramo de oliveira).

Art. 2.º Todos os actos preparatórios para a amodação autorizada por êste diploma. ordenados pela Administração da Casa da Moeda, bem como os despachos do Ministro das Finanças para o mesmo fim, consideram-se legalizados por êste diploma.

Art. 3.º As moedas dos novos tipos serão postas a circular à medida que forem fabricadas, mantendo-se em circulação conjuntamente com as que estão em vigor, de cupro-zinco.

Art. 4.º O comércio e a exportação de moedas fora da circulação para fins numismáticos depende de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O Ministro das Finanças é autorizado a tomar as providências que considerar mais eficazes para impedir que as moedas em circulação sejam assambarçadas em mãos de particulares ou desviadas do seu fim legal.